

LEI MUNICIPAL N.º 1772/2007 de 12 de dezembro de 2007.

“Dispõe sobre o Quadro e Funções Públicas do Município, estabelece os Planos De Carreira e Pagamento e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte;

LEI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Serviço Público Centralizado do Executivo Municipal de Ilópolis é integrado pelos seguintes Quadros:

- I - Quadro Geral de Cargos Públicos
- II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cargo**: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

II - **Categoria Funcional**: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes.

III - **Carreira**: O conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção.

IV - **Padrão**: a identificação numérica do valor do vencimento básico do cargo.

V - **Subsídios**: A retribuição remuneratória estabelecida para o cargo de Secretário Municipal, fixada em parcela única.

VI - **Classe**: a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção.

VII - **Promoção**: a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

TÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Das Categorias Funcionais

Art. 3º - O Quadro Geral de Cargos Públicos é integrado pelos cargos criados por esta lei, com o respectivo número e padrão de vencimento básico, classificados nas categorias funcionais conforme a seguir consta:

Denominação da Categoria Funcional	Nº. Cargos Criados	Padrão de Vencimento
Auditor Público Municipal	01	16
Agente de Meio Ambiente	01	14
Auxiliar de Administração	05	08
Contador	01	17
Contramestre de Serviços Urbanos	02	12
Contramestre de Serviços Rodoviários	01	12
Copeira/Servente	10	4
Carpinteiro	01	9
Eletricista	01	9
Fiscal de Obras e Posturas	01	14
Fiscal Sanitário e Ambiental	01	14
Inspetor Tributário	01	14
Gari	04	1
Jardineiro	02	4
Mecânico Geral	01	10
Monitor de Turma	02	8
Motorista de Veículos Leves	01	9
Motorista	11	10
Motorista de Veículos Pesados	06	10
Oficial Administrativo	05	12
Operador de Máquinas	10	11
Operador de Máquinas Pesadas	05	11
Operário Especializado	11	4
Oficial de Serviços Gerais	25	4
Pedreiro	01	9
Técnico em Contabilidade	01	15
Tesoureiro	01	14
Topógrafo	01	14
Técnico em Enfermagem	01	14
Técnico Agrícola	02	12
Técnico em Agropecuária	01	12
Recepcionista/Telefonista	01	05
Zelador de Praças e Jardins	01	04

CAPÍTULO II

Das Especificações Das Categorias Funcionais

Art. 4º – A especificação das categorias funcionais, para os efeitos desta lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e complexidade do trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional.

II - padrão de vencimento.

III - descrição sumária das atribuições.

IV - condições gerais de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas.

V - requisitos para provimento, abrangendo formação, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais e dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas de assessoramento, criadas pela presente lei, são as quais constituem os Anexos I e II, que a integram para todos os fins e efeitos.

TÍTULO III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES,

APERFEIÇOAMENTO E SISTEMA DE PROMOÇÃO

CAPITULO I

Do Recrutamento

Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ilópolis.

Art. 8º - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional será enquadrado na Classe “A” da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

CAPÍTULO II

Da Capacitação e Treinamento do Servidor

Art. 9º - A Administração Municipal promoverá treinamentos para seus servidores, sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será classificado de caráter interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo necessidades identificadas, e externo quando executado em regime de convênio ou contrato com outros órgãos ou entes federados.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, uma vez demonstrado merecimento, com base em avaliação do desempenho e eficiência, segundo preconizado na Constituição Federal.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá dez classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, H, I, e J sendo esta última, a final de carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da respectiva categoria funcional, inicialmente na classe "A", e a ela retorna, quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e demonstração de desempenho e eficiência que determinam o merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - Classe A: Inicial de carreira, ingresso por concurso público;

II - Classe B: Promoção mediante permanência de 03 (três) anos na Classe A e comprovação de merecimento;

III - Classe C: Promoção mediante permanência de 03 (três) anos na Classe B e comprovação de merecimento;

IV - Classe D: Promoção mediante permanência de 03 (três) anos na Classe C e comprovação de merecimento;

V - Classe E: Promoção mediante permanência de 03 (três) anos na Classe D e comprovação de merecimento;

VI - Classe F: Promoção mediante permanência de 03 (três) anos na Classe E e comprovação de merecimento.

VII - Classe G: Promoção mediante permanência de 03(três) anos na Classe F e comprovação de merecimento;

VIII - Classe H: Promoção mediante permanência de 03(três) anos na Classe G e comprovação de merecimento.

IX - Classe I - Promoção mediante permanência de 03 (três) anos na Classe H e comprovação de merecimento;

X - Classe J - Promoção mediante permanência de 03 (três) anos na Classe I e comprovação de merecimento.

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal às atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de classe;

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício de promoção, sempre que o servidor:

I - Somar duas penalidades de advertência;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - Completar 03 (três) faltas injustificáveis ao serviço;

IV - Somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 17 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - As licenças e afastamento sem direito à remuneração;

II - As licenças para tratamento de saúde no que excedem de 90 (noventa) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 18 - A promoção terá efeitos financeiros a partir do mês subsequente àquele em que o servidor obtiver a vantagem.

TÍTULO IV
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO
E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
CAPÍTULO ÚNICO

Do Quadro Dos Cargos Em Comissão
E Funções De Confiança

Art. 19 - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Administração Centralizada do Poder Executivo Municipal, é integrado pelos cargos criados por esta Lei a seguir especificados:

<i>Denominação do Cargo</i>	<i>Nº. de Cargos Criados</i>	<i>Padrão de Vencimento</i>
Chefe de Turma	16	CC1 ou FG1
Chefe de Seção	05	CC 2 ou FG2
Assessor de Imprensa	01	CC2 ou FG2
Oficial de Gabinete	02	CC 2 ou FG2
Vice-Diretor – EMAFA	01	CC2 ou FG2
Dirigente de Núcleo	17	CC3 ou FG3
Chefe de Gabinete	02	CC3 ou FG3
Diretor da Escola – EMAFA	01	CC3 ou FG3
Procurador Jurídico	01	CC 4 ou FG4

Diretor de Departamento	05	CC4 ou FG4
Secretário Municipal	08	Subsídio - conforme estabelecido em Lei

Art. 20 - As Funções Gratificadas , serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os Cargos em Comissão de caráter técnico ou de Assessoramento os quais são de livre nomeação e exoneração poderão ser preenchidos por servidores de carreira ou estranhos ao quadro conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único - São considerados de caráter técnico, em razão das atribuições funcionais, os cargos a seguir elencados:

I - No órgão responsável pela Contabilidade:

a) Unidade de Contabilidade

II - No órgão responsável por obras públicas:

a) Unidade de Planejamento Urbano;

b) Unidade de Estudos e Projetos.

III - No órgão responsável pela educação e ensino:

a) Unidade Técnica Pedagógico;

b) Unidade de Orientação Pedagógica;

c) Unidade de Estudos Pedagógicos.

IV - No órgão responsável pela agricultura e meio ambiente:

a) Unidade de Pesquisa;

b) Unidade de Projetos de Eletrificação.

V - Órgão responsável pelos serviços de saúde pública:

a) Unidade de Coordenação dos Serviços de Saúde;

b) Unidade de Saúde Pública;

c) Unidade de Saúde Mental;

d) Unidade de Saúde Bucal;

e) Unidade de Saúde Preventiva;

f) Unidade de Saúde Curativa.

Art. 21 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou de outras esferas de Governo, quando legalmente posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Art. 22 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as constantes no Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

Art. 23 - A carga horária a ser cumprida pelos exercentes de cargos em comissão é condicionada a necessidade dos serviços.

TÍTULO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art.24 - Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, prêmio, abono, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A fixação do subsídio dos Secretários Municipais obedecerá a forma estabelecida na Constituição Federal.

TÍTULO VI

DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DE FUNÇÃO

CAPÍTULO I

Das Gratificações Especiais De Função

Art. 26 – Ficam criadas gratificações especial de Função, destinadas especificamente aos membros efetivos da Central do Sistema de Controle Interno do Município, a ser percebida durante o desempenho das atribuições e responsabilidades cometidas aos respectivos membros dessa Central.

CAPÍTULO II

Do Valor Da Gratificação

Art.27 – O valor da Gratificação Especial de Função criada no artigo 26 desta Lei será equivalente ao valor da FG-3, criada no Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Administração Centralizada.

Parágrafo Único – O valor da Gratificação Especial de Função será percebido mensalmente pelo membro efetivo da Central do Sistema de Controle Interno do Município.

TÍTULO VII

DO PLANO DE PAGAMENTO PARA OS QUADROS DE PESSOAL CIVIL

CAPÍTULO I

Do Plano de Pagamento Para o Quadro Geral de Cargos Públicos

Art. 28 - Fica estabelecido o Plano de Pagamento para o Quadro Geral de Cargos Públicos, de acordo com os valores fixados na tabela abaixo, abrangendo a linha de promoção na classe.

Valores expressos em R\$		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	375,89	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
2	408,78	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
3	433,20	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
4	497,79	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
5	521,43	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
6	558,04	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
7	586,47	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
8	629,61	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
9	653,33	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
10	706,72	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
11	803,70	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
12	918,39	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
13	1.015,25	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
14	1.163,48	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
15	1.388,13	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
16	1.542,65	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
17	2.500,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%

CAPÍTULO II

Do Plano de Pagamento Para o Quadro de Cargos Em Comissão e Funções de Confiança

Art. 29 - Fica estabelecido o Plano de Pagamento para o Quadro de Cargos em Comissão e correspondentes Funções Gratificadas, de acordo com os valores fixados na tabela abaixo:

CC 1	R\$	449,22	FG 1	R\$	224,61
CC 2	R\$	673,48	FG 2	R\$	336,74
CC 3	R\$	898,45	FG 3	R\$	449,22
CC 4	R\$	1.356,72	FG 4	R\$	678,36

Art. 30 - Fica assegurada revisão geral anual dos valores constantes das tabelas, estabelecidas para o Quadro Geral de Cargos Públicos e Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31 - Os atuais exercentes de cargos de provimento efetivo no Município, poderão optar, mediante manifestação escrita, por transposição para cargos criados por esta Lei, observada a correspondência entre o cargo exercido e a nova categoria funcional, ficando automaticamente sujeitos ao Código de Pessoal Civil do Município e às disposições desta Lei.

Art. 32 - Fica garantido ao servidor transposto para cargo criado por esta Lei, a irredutibilidade do vencimento e a manutenção dos direitos adquiridos na forma da lei anterior.

§ 1º - Os servidores optantes serão distribuídos no Quadro Geral de Cargos Públicos, no respectivo Cargo e padrão de origem e na letra de promoção na Classe que mais se aproxime de sua remuneração atual, sem qualquer perda de valor.

§ 2º - Quando a distribuição pela sistemática estabelecida no § 1.º, não absorver a remuneração percebida pelo servidor, será ele enquadrado na classe correspondente e na letra de promoção imediatamente superior, de forma a garantir o direito da irredutibilidade de vencimento e a manutenção dos direitos adquiridos.

Art. 33 - Os titulares de cargo efetivo do Quadro Permanente de Cargos Públicos terão o prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei, para apresentarem por escrito sua opção pelo ingresso no Quadro Geral de Cargos Públicos criado por esta lei.

Parágrafo único - O prazo de opção passa a ser de 180 (cento e oitenta) dias, para aqueles servidores que não preenchem todos os requisitos de habilitação conforme previsto nesta lei, devendo nesse período adequar-se integralmente para poder optar pela transposição.

Art. 34 - Os servidores que recebem parcela autônoma continuarão a perceber essa vantagem pelo valor correspondente, no mesmo título e na mesma sistemática.

Art. 35 - Ficam extintos, no momento em que vagarem os cargos de provimento efetivo, a seguir especificados:

- a) Contramestre de Serviços Rodoviários
- b) Contramestre de Serviços Urbanos
- c) Motorista de Veículos Leves
- d) Motorista de Veículos Pesados
- e) Operador de Máquinas Pesadas
- f) Recepcionista/Telefonista.
- g) Operário Especializado

Parágrafo único - Ficam também extintos, no momento em que vagarem por decorrência de transposição ou exoneração, todos os cargos de provimento efetivo criados por leis anteriores, excetuando-se os do magistério.

Art. 36 - Lei específica definirá quais e o percentual de cargos reservados a portadores de deficiência, bem como os critérios de seleção para sua admissão no serviço público.

Art. 37 - A nomeação, exoneração, transposição e demais atos necessários e resultantes desta Lei serão produzidos por Portaria subscrita pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade que receber delegação para tanto.

Art. 38 - As despesas resultantes da aplicação desta lei, correrão a conta de dotações próprias constantes nos orçamentos anuais do Município.

Art. 39 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, em 12 de dezembro de 2007

Olmir Rossi
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Paulo Roberto Tomasini
Secretaria de Administração